



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ: 05.257.555/0001-37 - Av. Marechal Rondon, S/N – Bom Pastor – CEP 68.170-000

LEI Nº 1.021/2011, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE JURUTI, REVOGA A LEI Nº 933/2006, DE 12 DE AGOSTO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JURUTI**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

SEÇÃO I

Do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública Municipal de Juruti.

Art. 1º. Esta lei estrutura e organiza o **Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública Municipal de Juruti**, na forma do artigo 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º. O regime jurídico dos servidores enquadrados no Plano de Carreira é o Estatutário, disciplinado pelas normas e princípios do Direito Administrativo.

**SEÇÃO II
Dos Conceitos adotados nesta Lei**

Art. 3º. Para efeito desta Lei são adotados os seguintes conceitos:

I – Cargo – pessoa legalmente investida de emprego público de provimento permanente, mediante concurso público de provas de título.

II – Cargo em Comissão – emprego preenchido em comissão de livre nomeação ou eleito pela comunidade escolar, por ocupante transitório da confiança da autoridade nomeante.

III – Função atividade – função exercida por pessoal qualificado admitido por tempo determinado.

IV – Admissão por tempo determinado – admissão de pessoal qualificado para continuidade do serviço de ensino público municipal.

V - Carreira – o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo nível de complexidade e grau de responsabilidade exigidas para o seu desempenho.

VI – Progressão Funcional – mudança de estágio e categoria salarial em que se encontra o servidor dentro do mesmo cargo.

VII – Classe – é a divisão básica de carreira, agrupados os cargos, funções ou empregos da mesma denominação, segundo o nível de responsabilidade e complexidade.

VIII – Interstício – lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o profissional da educação se habilite a aferição de benefícios.

IX – Nível – Subdivisão dos cargos e funções existentes na classe, escalonados em referenciais de acordo com a titulação.

(Handwritten signature)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ: 05.257.555/0001-37 - Av. Marechal Rondon, S/N - Bom Pastor - CEP 68.170-000

X – Grau – identificado por letras A – B – C – D e E em escala que representa ganhos de progressão funcional, para cada um dos níveis da carreira.

XI – Referência – é o nível de vencimento ou salário ao ocupante de cargos, função ou emprego.

XII – Piso Salarial – é o vencimento básico do cargo dos profissionais de educação.

SEÇÃO III
Dos Princípios Básicos da Educação Municipal

Art. 4º. A educação, direitos de todos e dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa ao pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 5º. Esta Lei orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I – Educação como prioridade absoluta e inadiável;

II – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

III – Respeito irrestrito à liberdade e apreço à tolerância;

IV – Liberdade de aprender, ensinar e pesquisar, bem como divulgar o pensamento, a arte e o saber;

V – Garantia de acesso e permanência de toda a população a educação.

VI – Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, adoção de novos currículos e conteúdos programáticos condizentes com as circunstâncias que afetam a vida do cidadão;

VII – Valorização de todos os profissionais da Educação;

VIII – Gestão democrática de ensino público, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º. A escola Pública Municipal entendida como um espaço cultural múltiplo, tendo assegurado sua unidade nos termos da legislação vigente, deverá garantir:

I - Um ensino de qualidade para todos os alunos, com ações que visem à elaboração de sua proposta pedagógica levando em consideração a identidade cultural dos educandos e a valorização do ato de aprender;

II – Atendimento as crianças portadoras de necessidades especiais, com acompanhamento de profissionais qualificados, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores que são fundamentais a sociedade;

IV – Fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade, de tolerância recíproca, adequados aos novos paradigmas socioculturais, em que assenta a vida social.

CAPÍTULO II
Do quadro dos Profissionais da Educação

SEÇÃO I
Da Constituição

Art. 7º. O quadro dos Profissionais da Educação Magistério público de Juruti é constituído de três subquadros:

I – Subquadro de cargos de ocupantes de provimento efetivo;

II – Subquadro de cargos de provimento em comissão;

III – Subquadro de pessoal contratado para atender serviço de excepcional interesse público (inciso IX, do artigo. 37, CF/88);

(37)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ: 05.257.555/0001-37 - Av. Marechal Rondon, S/N - Bom Pastor - CEP 68.170-000

§1º. O subquadro de cargos de ocupantes de provimento efetivo compreende:

1. Professor de Educação Infantil – PEI;
2. PAIEF I – Professor de Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental – Nível Médio Normal/Magistério – (Educação Infantil e 1º a 5º ano e EJA - 1ª e 2ª etapa);
3. PAIEF II – Professor de Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental – Licenciatura Plena em Pedagogia/Normal Superior – (Educação Infantil e 1º a 5º ano e EJA - 1ª e 2ª etapa);
4. PAFEF – Professor dos Anos Finais do Ensino Fundamental de 6º a 9º ano - Licenciaturas Específicas nas diferentes disciplinas que compõem o currículo, bem como o de EJA (3ª e 4ª etapa);

§2º. O subquadro de cargos de provimento em Comissão de livre nomeação e/ ou eleição direta, disciplinado em norma própria, compreende:

1. Diretor;
2. Vice-Diretor;
3. Professor Coordenador;
4. Supervisor de Ensino.

§3º. O sub-quadro de pessoal contratado para atender excepcional interesse público compreende as admissões temporárias de pessoal qualificado para dar continuidade aos serviços do ensino municipal, observada a legislação própria.

SEÇÃO II
Dos campos de Atuação

Art. 8º. Os integrantes da classe de docentes exercerão suas atividades nas seguintes conformidades:

I – Professor de Educação Infantil e anos iniciais do ensino fundamental – PEIEF I – Nível Médio Normal/Magistério – nas unidades de ensino (educação infantil – 1º ao 5º e EJA 1ª e 2ª etapa);

II – Professor de Educação Infantil e Anos Iniciais do ensino fundamental – PEIEF II – Licenciatura Plena em Pedagogia/Normal Superior – nas unidades de ensino (educação infantil – 1º ao 5º e EJA 1ª e 2ª etapa);

III – Professor dos Anos Finais Ensino Fundamental – Licenciaturas Específicas – PAFEF – 6º a 9º ano e EJA (3ª e 4ª etapa);

Parágrafo Único. Os professores de que tratam os incisos I e II deste artigo poderão atuar do 6º ao 9º ano na Zona Rural em caso de Carência, sem prejuízo dos respectivos titulares do cargo devidamente habilitados e observadas às condições legais para o exercício.

Art. 9º. Os integrantes dos cargos de suporte pedagógico exercerão suas atividades nas seguintes conformidades:

I – Diretor – Deverá zelar pelo funcionamento pedagógico e administrativo adequado e voltado para o atendimento das necessidades da população escolar, em consonância com as diretrizes emanadas do órgão responsável pela Educação Municipal, o qual responderá pela direção das Escolas Municipais e Unidades anexas, efetuado seu detalhamento no anexo IV.

II – Vice-Diretor – co-responsável pela direção das escolas municipais deverá assumir as funções a ele delegadas e responder pelas distribuições de direção nas ausências e impedimentos legais do Diretor, zelando pelo cumprimento das diretrizes emanadas do órgão responsável pela Educação Municipal.

Parágrafo único. Nas escolas anexadas com mais de 100 alunos será nomeado um vice-diretor.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ: 05.257.555/0001-37 - Av. Marechal Rondon, S/N – Bom Pastor – CEP 68.170-000

III – Professor Coordenador – Deverá desempenhar a coordenação pedagógica da rede municipal de ensino, orientando e participando, com os docentes, das ações de planejar, executar, avaliar e reformular se necessário a proposta pedagógica, mantendo relatórios e procedimentos que subsidiem a proposta de ensino, bem como, ajudando os alunos em suas dificuldades de conduta e aprendizagens, facilitando a interação entre família e escola.

IV – Supervisor Educacional – desempenharão suas funções junto ao órgão responsável pela educação municipal e exercerão as atividades de:

- a. Orientação, apoio, acompanhamento e avaliação de todas as escolas municipais de Juruti, no processo de planejamento escolar, elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica;
- b. Orientação para abertura, acompanhamento e fiscalização das escolas infantis públicas, de acordo com as normas emanadas do Conselho Municipal de Educação;
- c. Orientação, acompanhamento e fiscalização dos procedimentos administrativos de toda a rede de escolas municipais, assim como, coordenação de equipe;
- d. Representação junto ao Conselho Municipal de Educação, quando eleito para essa função;
- e. Elaboração, Execução, Monitoramento, Registro capacitação e Projetos na secretaria municipal de educação, por meio da diretoria de ensino;
- f. Emissão de pareceres que respaldem as deliberações do Gestor Municipal da Educação;
- g. Solicitar ao gestor municipal reunião para discutir assuntos correlatos a educação e possíveis soluções.

CAPÍTULO III
Das Formas de Provimento

SEÇÃO I
Do Provimento dos Cargos

Art. 10. O Provimento de classes docentes e de profissionais de apoio pedagógico se dará na forma de nomeação realizada em:

1. **Provimento de Cargo** – para o exercício de emprego permanente, das classes docentes da Carreira do Magistério, por meio de concurso de prova de títulos;
2. **Cargo de Provimento em Comissão, de livre nomeação do Gestor Municipal** – para as funções destinadas aos profissionais de educação que exerçam atividades de suporte pedagógico e administrativo.

SEÇÃO II
Da contratação para atender serviço de excepcional interesse público

Art. 11. Para garantir continuidade dos serviços de ensino, nas situações em que o atendimento ao aluno e ao funcionamento da escola sejam os fatores primordiais, poderá ocorrer contratação de professor, por tempo determinado nos termos da legislação municipal vigente.

(Handwritten mark)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ: 05.257.555/0001-37 - Av. Marechal Rondon, S/N - Bom Pastor - CEP 68.170-000

SEÇÃO III

Da nomeação para os cargos de provimento em comissão

Art. 12. Os empregos de que se trata o §2º do Art. 7º serão ocupados mediante nomeação em comissão de livre escolha da autoridade municipal, atendidas as condições de qualificação e exercício estabelecidos nesta Lei.

Art. 13. A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional das classes de suporte pedagógico, será de dois anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino.

SEÇÃO IV

De qualificação para provimento de cargo de docente

Art. 14. O Provimento de cargos da classe de docentes exige como qualificação mínima:

I – Ensino Médio Magistério ou Normal;

II – Licenciatura Plena em Pedagogia;

III – Curso de Licenciatura Plena com habilitação em Educação Especial, ou na sua falta, Ensino Médio Completo na modalidade normal com curso de no mínimo 180 horas, em Educação Especial.

IV – Curso de Licenciatura Plena com habilitação na área específica para docentes do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e EJA (3ª e 4ª etapa).

Parágrafo Único. Para as áreas de difícil acesso admitem-se professores apenas com Magistério ou equivalente.

Art. 15. O estável com habilitação para lecionar em quaisquer dos níveis ou modalidades, referidos no artigo anterior, só poderá mudar de um cargo de atuação para outro, mediante concurso público.

Art. 16. A nomeação de docente para provimento de cargo Diretor, Vice-Diretor, Secretário, Supervisor Educacional, Professor Coordenador será realizado em conformidade com as habilitações especiais de supervisão, orientação, administração e planejamento da educação Básica, conforme o interesse e necessidade do ensino e seus níveis.

Art. 17. O professor de educação básica, efetivo, quando afastado da docência para exercer cargo de Diretor, Vice-Diretor, Supervisor Educacional, Professor Coordenador, será enquadrado na referência no novo cargo, estabelecida no ANEXO III, enquanto durar a nomeação.

Art. 18. O professor que atua em currículo por disciplina, cujo número de horas efetivamente lecionadas for inferior a carga horária normal estabelecida nesta lei para o membro do magistério, terá de completar a jornada com outras atividades constantes das especificações do cargo de professor, conforme determinado pela direção da escola ou órgão da Educação Municipal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ: 05.257.555/0001-37 - Av. Marechal Rondon, S/N – Bom Pastor – CEP 68.170-000

SEÇÃO V
Do vencimento e outras vantagens

Art. 19. Os vencimentos dos cargos/funções serão os constantes nos ANEXOS II e III desta Lei.

Art. 20. Ficam acrescidas nos vencimentos dos servidores de provimentos efetivos do Município de Juruti as vantagens constantes na Lei Municipal nº 053/93, de 28 de outubro de 1993, além de outras que vierem ser definidas em Lei.

CAPITULO VI
DA LOTAÇÃO DO DOCENTE E DAS FÉRIAS

SEÇÃO I
Da Lotação de Docentes

Art. 21. O processo de lotação em todas as suas fases será regulamentado anualmente pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. Para efeito de remuneração será mantida a carga horária da lotação vigente só sendo alterada a partir da nova lotação.

SESSÃO II
Da Condição de Adido

Art. 22. Será considerado adido o docente que ficar sem classes ou aulas, decorrido todo o processo inicial de atribuição.

§1º. O adido ficará à disposição do órgão responsável pela Educação Municipal e deverá obrigatoriamente ocupar a vaga que surgir no decorrer do ano.

§2º. Enquanto estiver disponível, o adido será sempre designado para substituições e exercício de atividades inerentes ou correlatas ao Magistério, observadas as habilitações dos professores.

SEÇÃO III
Das Férias

Art. 23. Aos docentes em exercício de regência de classe, nas unidades escolares, serão assegurados trinta dias de férias anuais e quinze dias de recesso, observado o calendário escolar de cada unidade de ensino.

Parágrafo único. No período do recesso será mantida a carga horária do professor para efeito de remuneração.

Art. 24. Os profissionais de que trata o §2º do artigo 7º desta lei gozarão trinta dias de férias, conforme escala elaborada pelo órgão responsável pela Educação Municipal.

CAPÍTULO VII
Da Vacância de Empregos e de Dispensas





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ: 05.257.555/0001-37 - Av. Marechal Rondon, S/N – Bom Pastor – CEP 68.170-000

SEÇÃO I
Da Vacância de Cargos

Art. 25. A vacância de cargos do Quadro Magistério Público Municipal ocorrerá nas hipóteses de exoneração, dispensa, aposentadoria, falecimento, ou por força de modificações na estrutura da educação decorrente de legislação federal, estadual ou municipal.

SEÇÃO II
Das dispensas

Art. 26. A dispensa de docentes contratados para atender serviços de excepcional interesse público, nos termos da lei municipal que rege a matéria, ocorrerá:

I – No caso de extinção do emprego permanente de natureza docente;

II – No caso de licença para tratar de assuntos de interesse particular;

III – Na reassunção do titular do emprego permanente;

IV – Ao término do ano letivo;

V – Final do prazo estabelecido no contrato;

VI – Pela extinção do serviço de excepcional interesse público que motivou a contratação.

CAPÍTULO VIII
Da Jornada de Trabalho do Quadro do Magistério

SEÇÃO I
Da Jornada Docente

Art. 27. A jornada semanal do trabalho docente é constituída de horas-aula em atividades regulares com alunos, horas de trabalho coletivo pedagógico na escola e horas-atividades para pesquisa e planejamento em local de livre escolha do docente.

Parágrafo Único. A carga horária dos sábados letivos deverão ser computados para efeito de remuneração.

Art. 28. Aos titulares de cargos docentes atuantes na Educação Infantil e nos cinco Anos iniciais do Ensino Fundamental serão concedidas 25 (vinte e cinco) horas semanais, tendo como referencia 100 (cem) horas-aulas/mês, das quais 20 (vinte) horas-aulas semanais em atividades com alunos, 02 (duas) horas-aulas semanais em trabalho coletivo na escola e 03 (três) horas-atividades a serem cumpridas em local de livre escolha.

Art. 29. A jornada mínima semanal para o professor em docência, nos quatro últimos anos do Ensino Fundamental, será de 26 (vinte seis) horas-aula, tendo como referencia 100 (cem) horas-aulas/mês, sendo 20 (vinte) horas-aulas em atividade com aluno e 06 (seis) horas-aulas semanais em trabalho coletivo e horas atividades a serem cumpridas, obedecendo ao limite de 60% para hora-atividade em local de livre escolha.

Art. 30. O professor, no exercício de atividades de suporte pedagógico, terá jornada mínima de 20 (vinte) horas/aula semanais ou máxima de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 31. O aumento ou a redução de carga horária do professor ou do especialista em educação, para os limites máximo ou mínimo, levará em conta, reciprocamente, o interesse da Secretaria Municipal da Educação e a opção do professor.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ: 05.257.555/0001-37 - Av. Marechal Rondon, S/N – Bom Pastor – CEP 68.170-000

Art. 32. O docente contratado para atender serviço de excepcional interesse público deverá ser retribuído conforme carga horária que efetivamente vier a cumprir e fará jus as horas de trabalho coletivo e horas-atividades correspondentes, conforme o dispositivo legal específico.

SEÇÃO II

Da carga horária, horas de trabalho pedagógico, hora-atividade e carga suplementar.

Art. 33. Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógicos exercidos pelos admitidos por tempo determinado, em substituição.

Art. 34. Carga Suplementar é o número de aulas atribuídas ao docente ocupante de emprego permanente, que excede o total de horas que compõe a Jornada de Trabalho Docente.

§1º. Poderão ser atribuídas aos ocupantes de emprego permanente, a título de carga horária suplementar, até 05 (cinco) horas semanais para projeto de interesse da unidade escolar, a serem desenvolvidas com alunos, em horário diverso das aulas regulares, observadas as disponibilidades orçamentárias.

§2º. Os projetos referidos no parágrafo anterior deverão estar em conformidade com a proposta pedagógica da escola, devendo ser aprovados pelo Diretor da Escola, supervisionados, avaliados e homologados pelo órgão responsável pela Educação Municipal.

Art. 35. Horas-atividades são aquelas em que o docente poderá desenvolver atividades de correção, organização de processos avaliativos e preparação de aula.

CAPÍTULO IX

Do Vencimento e da Renumeração

Art. 36. Para efeito desta Lei considera-se vencimento-base a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo ou especialidade de carreiras pertencentes ao Quadro de Provimento Efetivo do Grupo Magistério Público Municipal, firmada para a respectiva referência de vencimento.

I – O professor efetivo de Nível Médio (Magistério/Normal) não receberá vencimento base inferior ao estabelecido na Lei do Piso Nacional;

II – O professor de Nível Superior (Licenciatura Plena) terá como base o piso nacional estabelecido, mais acréscimo de 8% (oito por cento) a 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. O vencimento base será atualizado por meio de decreto do Executivo com base na legislação federal de regência (Piso Nacional).

Art. 37. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido de todas as vantagens pecuniárias, permanentes e transitórias, estabelecidas em Lei.

Art.38. As complementações salariais pagas a cargo/especialidades específicas, oriundas de verbas federais, estaduais ou municipais, em virtude de programas sociais temporários, emergências ou especiais, serão pagas como Vantagem Pessoal Temporária, por meio de rubrica específica em separado e enquanto durar o referido programa, não sendo parte integrante da estrutura funcional/salarial aprovadas por esta Lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ: 05.257.555/0001-37 - Av. Marechal Rondon, S/N – Bom Pastor – CEP 68.170-000

Art. 39. Os titulares de cargo de professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão receber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 40. O docente efetivo do Município, designado ou nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão, poderá optar por perceber:

- I - a remuneração de seu cargo efetivo, acrescida da diferença entre essa remuneração e o vencimento do cargo em comissão, mais a respectiva gratificação; ou
- II – a remuneração de seu cargo efetivo, acrescida da gratificação do cargo de provimento em comissão para o qual tenha sido nomeado.

CAPÍTULO X
Das Gratificações

Art. 41. Acrescerão à remuneração dos integrantes da carreira do Grupo Magistério Público Municipal as gratificações a seguir relacionadas:

I – Gratificação pelo Exercício de Direção.

Parágrafo Único. A gratificação de diretor será determinada pelo número de alunos.

- a) Diretor – I: De 300 a 599 alunos 20% sobre a remuneração;
- b) Diretor – II: De 600 a 899 alunos 25% sobre a remuneração;
- c) Diretor – III: De 900 a 1199 alunos 30% sobre a remuneração;
- d) Diretor – IV: A partir de 1200 alunos 35% sobre a remuneração;

II – Fica estabelecida a gratificação pelo Exercício da função de Vice-Diretor de Unidade Escolar em 10% (dez) por cento sobre a remuneração;

III – Fica estabelecida a gratificação pelo Exercício da função de Professor Coordenador em 10% (dez) por cento sobre a remuneração;

IV - Fica estabelecida a gratificação pelo Exercício da função de Supervisor Educacional em 15% (quinze) por cento sobre a remuneração;

V - Fica estabelecida a gratificação de 10% (dez) por cento sobre o vencimento base pelo Exercício de Docência em Escola da Zona Rural de difícil acesso, disciplinado no ANEXO V.

VI - Fica garantida ao docente, gratificação de magistério, em razão de efetivo exercício das atividades inerentes a docência, equivalente a 10% (dez) por cento de seu vencimento-base.

VII - Fica estabelecida a Gratificação de Nível Superior, aos docentes que comprovarem a conclusão de curso superior, vinculado ao magistério, em percentuais de 50% (cinquenta) por cento, de seu vencimento base, observado as exigências previstas em regulamento próprio.

VIII - Fica estabelecida a Gratificação em Nível de Pós-Graduação, aos docentes que comprovarem a conclusão de curso de Especialização 5% (cinco) por cento, Mestrado 10% (dez) por cento e Doutorado 20% (vinte) por cento sobre seu vencimento base, levando em consideração a área de atuação, observado o intervalo de 05 (cinco) anos entre um título e outro.

IX – Os titulares do cargo de professor efetivo, quando designado a qualquer outra função de interesse da administração, não terão suas gratificações reduzidas mediante o cumprimento da carga horária mínima de 30 (trinta) horas semanais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ: 05.257.555/0001-37 - Av. Marechal Rondon, S/N – Bom Pastor – CEP 68.170-000

SEÇÃO I
Do Exercício de Direção da Escola

Art. 42. Ao professor municipal nomeado e/ou eleito para exercer a função de Diretor de Escola e Vice-Diretor será atribuída uma gratificação mensal constante no art. 41 desta Lei.

§1º. O exercício da função de Diretor é privativo do profissional de educação da rede pública municipal, conforme disposto na legislação específica referente à eleição de diretor.

§2º. Nas escolas com menos de cem alunos, o professor investido na função de coordenador lecionará apenas um turno mesmo que esteja exercendo cargo de acumulação.

SEÇÃO II
Do Exercício em Educação Especial

Art. 43. Ao professor designado para exercer a função docente em educação especial receberá uma gratificação de 30% (trinta por cento), de seu vencimento base, incidente sobre a classe e nível em que estiver investido, desde que tenha cursado, no mínimo, ensino médio na modalidade normal, mais de 300 horas específicas de educação especial ou nível superior com habilitação específica.

CAPÍTULO XI
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
Dos Empregos Docentes

Art. 44. A carreira do Magistério Público Municipal de Juruti permitirá movimentação horizontal dos profissionais de educação e será constituída de classes docentes, distribuídas em referências correspondentes ao nível de qualificação e de função a ser exercida, de acordo com o ANEXO I, parte integrada desta Lei.

Parágrafo Único – O acesso a outro cargo do Magistério Público Municipal ocorrerá somente por meio de novo concurso público.

Art. 45. Os docentes ficarão enquadrados em referências conforme segue:

I - Professor de Educação Infantil – PEI;

II - PAIEF I – Professor de Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental – Nível Médio Normal/Magistério – (Educação Infantil e 1º a 5º ano e EJA - 1ª e 2ª etapa);

III - PAIEF II – Professor de Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental – Licenciatura Plena em Pedagogia/Normal Superior – (Educação Infantil e 1º a 5º ano e EJA - 1ª e 2ª etapa);

IV - PAFEF – Professor dos Anos Finais do Ensino Fundamental de 6º a 9º ano - Licenciaturas Específicas nas diferentes disciplinas que compõem o currículo, bem como o de EJA (3ª e 4ª etapa).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ: 05.257.555/0001-37 - Av. Marechal Rondon, S/N – Bom Pastor – CEP 68.170-000

SEÇÃO II
Dos Empregos e Comissão

Art. 46. Os profissionais de educação que oferecem suporte pedagógico às atividades escolares serão enquadrados no ANEXO IV, que é parte permanente desta Lei, conforme segue:

- I - Diretor ;
- II - Vice-Diretor;
- III - Supervisor Educacional.
- IV - Professor Coordenador

SEÇÃO III
Da Progressão Funcional

Art. 47. A progressão funcional é passagem do integrante do magistério municipal para o nível retributivo superior da classe a que pertence, mediante indicadores de crescimento da sua capacidade profissional, e se dará por meio das seguintes modalidades:

I – Pela via acadêmica, ou seja, por meio de títulos acadêmicos obtidos em grau superior de ensino.

II – Por merecimento, considerando-se os cursos de atualização e aperfeiçoamento, produção profissional e avaliação do desempenho na respectiva área de atuação.

Art. 48. A progressão funcional pela via acadêmica será concretizada mediante apresentação de diploma ou certificado de graduação correspondente a licenciatura, licenciatura plena ou de curso de pós-graduação de mestrado ou doutorado.

§1º. Os docentes terão os benefícios de progressão funcional pela via acadêmica após entrega, no órgão responsável pela Educação Municipal, do diploma ou certificado de graduação plena ou de curso de pós-graduação de mestrado ou doutorado na área de atuação.

§2º. O enquadramento do docente dos anos iniciais se dará na referência superior correspondente ao campo de atuação do interessado, após apresentação do diploma ou certificado de graduação correspondente à licenciatura plena.

§3º. Não incidirão sobre o valor correspondente ao mestrado ou doutorado, os benefícios auferidos pela progressão nos graus.

§4º. Fica proibido o pagamento cumulativo da vantagem para os casos referidos no §3º deste artigo.

Art. 49. A progressão funcional por merecimento se efetivará com o enquadramento do grau correspondente ao grau ocupado, mediante pontuação, a ser definida em regulamento para:

I – Curso de atualização, aperfeiçoamento e de especialização.

II – Produção profissional.

III – Avaliação do desempenho na respectiva área de atuação.

§1º. Consideram-se cursos de atualização e aperfeiçoamento no respectivo campo de atuação, realizados por instituições reconhecidas legalmente.

§2º. Os cursos de especialização deverão ter a duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§3º. Quando se tratar de cursos de formação continuada serão computados aqueles cuja carga horária tiver no mínimo 30 horas de duração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ: 05.257.555/0001-37 - Av. Marechal Rondon, S/N – Bom Pastor – CEP 68.170-000

Art. 50. Consideram-se produções profissionais as produções individuais realizadas pelo docente do magistério, em seu campo de atuação, às quais serão atribuídos pontos de acordos com suas especificidades.

Art. 51. A avaliação de desempenho no trabalho ocorrerá mediante parâmetros de qualidade do exercício profissional, a serem definidos por uma comissão especial designada com representantes dos órgãos responsáveis pela educação.

Art. 52. Os cursos de atualização e aperfeiçoamento, a produção profissional e a avaliação de desempenho terão seus critérios e pontuação estabelecidos por comissão especialmente designada, com representante dos profissionais de magistério e órgãos municipais de Educação, Planejamento e Finanças.

Art. 53. Ficam estabelecidos cinco graus, identificados pelas letras de A a E, a cada referência constante do ANEXO IV, parte integrante desta Lei.

Art. 54. A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo de serviço e merecimento, nos termos identificados abaixo:

§1º. A mudança de classe importa numa retribuição pecuniária de acordo com a Lei que dispõe sobre o plano de pagamento e vencimento para os membros do Magistério Público Municipal.

§2º. São considerados, como programas de educação continuada, cursos de atualização e aperfeiçoamento, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor e correlação com a área de educação e atividades do magistério.

§3º. É de competência do município proporcionar anualmente, no mínimo, 30 (tinta) horas de programas de educação continuada para o membro do magistério.

§5º. O afastamento do profissional de educação para educação continuada, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização conforme as normas previstas no regime jurídico, relativas ao servidor estudante e programas de incentivo determinados pelo município.

§6º. A partir da autorização, e havendo o afastamento, é estabelecida pelo Órgão Municipal de Educação, a forma de compensação horário semanal ou mensal, em conformidade com o §2º do artigo 67º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 55. Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o membro do Magistério:

I – Somar duas penalidades de advertência;

II – Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III – Completar três faltas injustificadas por ano;

IV – Somar acima de cinco ou mais atrasos, acima de cinco ou mais saídas antecipadas ou acima do total de dez ou mais atrasos ou saídas antecipadas no período de um ano;

V – Somar duas faltas injustificadas em reuniões, promovidas pela unidade escolar ou Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas nos incisos de I a V inicia-se nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

CAPÍTULO XII
DOS AFASTAMENTOS, DAS SUBSTITUIÇÕES E DA REMOÇÃO

102



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ: 05.257.555/0001-37 - Av. Marechal Rondon, S/N – Bom Pastor – CEP 68.170-000

SEÇÃO I
Dos Afastamentos

Art. 56. Os integrantes do Magistério Público Municipal de Juruti poderão afastar-se do exercício do emprego nas seguintes condições:

I – Para ocupar cargo em Comissão;

II – Exercer cargo vago ou substituir ocupante de emprego quando este estiver afastado, desde que no mesmo quadro.

III – Para tratar de assuntos de seu interesse por um prazo de 24 meses, com prejuízo de vencimentos e das vantagens, com anuência do órgão responsável pela Educação Municipal e a homologação do Gestor Municipal.

IV – Exercer atividades inerentes ou correlatas ao Magistério em empregos ou funções nas unidades ou órgãos da Educação de Juruti.

§1º. Consideram-se atividades inerentes às do Magistério aquelas que são próprias do Quadro Magistério.

§2º. Consideram-se atividades correlatas às do Magistério, as relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, as relativas ao desenvolvimento de estudo, planejamento, capacitação de docentes, especialista de educação e gestão.

Art. 57. Os afastamentos para outros órgãos fora da área da educação municipal serão concedidos com prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo.

Parágrafo Único – Os afastamentos tratados no “caput” deste artigo poderão ser concedidos sem prejuízo dos vencimentos e com prejuízo das demais vantagens do cargo, se pagos com recursos acima dos 25% destinados constitucionalmente a Educação.

SEÇÃO II
Das Substituições

Art. 58. Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário de docentes e profissionais de suporte pedagógico.

Parágrafo Único – A substituição poderá ser exercida por ocupante de cargo da mesma classe de docente ou do magistério público municipal, e na ausência deles, mediante contratação por tempo determinado.

Art. 59. As funções de suporte pedagógico comportarão substituição nos afastamentos legais por período igual ou superior a trinta dias, atendido o interesse da administração.

Art. 60. As substituições por período igual ou inferior a quinze dias, sempre que possível, serão exercidas por docente titular de cargo. Na inexistência destes, serão admitidos em caráter eventual, como substitutos, os docentes que participaram do Concurso Público Municipal, obedecida a classificação.

Art. 61. As substituições não deverão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a escala de substituição e serão sempre por período determinado.

SEÇÃO III
Da Remoção dos Integrantes do Magistério.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ: 05.257.555/0001-37 - Av. Marechal Rondon, S/N – Bom Pastor – CEP 68.170-000

Art. 62. A remoção de integrantes da carreira do magistério processar-se-á por títulos ou permuta, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 63. A remoção sempre deverá preceder o concurso de ingresso para provimento de cargos da carreira do Magistério e somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso às vagas remanescentes do concurso de remoção.

Art. 64. A contagem de pontos para efeitos de participação na remoção será efetuada considerando o tempo de exercício efetivo no Magistério público estadual e municipal de Juruti e os títulos.

Parágrafo Único. O processo de remoção dos integrantes do Magistério será regulamentado pelo órgão responsável pela Educação Municipal, anualmente.

Art. 65. A remoção por permuta será realizada sempre no início do ano letivo, podendo ser renovada de acordo com o interesse do funcionário permutante e aquiescência do órgão responsável pela Educação Municipal.

CAPÍTULO XIII
DOS DIREITOS E DEVERES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I
Dos Direitos

Art. 66. Além dos direitos previstos na Lei Municipal nº 053/93 constitui direito dos integrantes do Quadro do Magistério:

I – Ter ao seu alcance informações educacionais precisas, bibliografias, material didático de qualidade e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxiliem e estimulem a melhoria de seu desempenho e ampliação de seus conhecimentos.

II – Ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de aperfeiçoamento que visem à melhoria e ao aprimoramento do seu desempenho profissional.

III – Participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e processo educacional.

IV – Participar como integrante do Conselho Municipal de Educação e dos Conselhos de Escola quando eleito para tal.

V – Contar com o sistema permanente de orientação e assistência que contribua para o melhor desempenho de suas funções.

VI – Participar do processo de planejamento e avaliações das atividades escolares.

VII – Dispor de ambiente de trabalho, de instalações de material técnico e pedagógicos suficientes e adequados para exercer com eficiência e eficácia as suas funções.

VIII – Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos da categoria e de educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, desde que o órgão responsável pela Educação Municipal esteja informado.

SEÇÃO II
Dos Deveres do Magistério Municipal

Art. 67. Além dos deveres comuns aos servidores municipais cumpre aos membros do Quadro do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades:

I – Preservar os princípios, os ideais e fins da educação através do desempenho profissional.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ: 05.257.555/0001-37 - Av. Marechal Rondon, S/N – Bom Pastor – CEP 68.170-000

- II** – Empenhar-se na educação integral do aluno, estimular a solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades construídas e o amor a pátria.
- III** – Respeitar a integridade moral do aluno.
- IV** – Desempenhar atribuições e funções inerentes ao Magistério, com eficiência, zelo e presteza.
- V** – Manter o princípio de colaboração com a equipe da escola e da comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática.
- VI** – Conhecer e respeitar as Leis.
- VII** – Ser assíduo, comunicando com antecedência suas ausências e na impossibilidade justificando no primeiro dia do retorno.
- VIII** – Participar do Conselho de Escola ou Associação de Pais e Mestres (APM), quando eleito para tal, colaborando com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- IX** - Manter a direção da unidade escolar bem informada sobre o desenvolvimento do processo educacional, expor suas críticas e também apresentando sugestões para a sua melhoria.
- X** – Buscar seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções.
- XI** – Cumprir ordens superiores e comunicar a direção da unidade escolar, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho.
- XII** – Zelar pela aprendizagem dos seus alunos e estabelecer estratégias de recuperação para os de menor rendimento.
- XIII** – Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores. Assegurar ao aluno a participação nas atividades escolares independentemente de qualquer carência material e não submetê-lo a situação vexatória e humilhante, em nenhuma circunstância.
- XIV** – Participar da elaboração da Proposta pedagógica da unidade escolar.
- XV** – Elaborar e cumprir o Plano de Trabalho segundo a Proposta Pedagógica do Estabelecimento de Ensino.
- XVI** – Ministras as horas-aula estabelecidas, cumprir os dias letivos e participar, integralmente, dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento profissional.

CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 68. Ficam extintos todos os cargos efetivos ou funções gratificantes específicas do magistério público municipal anteriores à vigência desta Lei.

§1º. Os atuais integrantes dos cargos extintos por esta Lei, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por Lei, observados, o nível e a classe em que se encontram.

§2º. O aproveitamento de cargos equivalentes neste Plano de Carreira, Cargos e Salários, respeita o nível e a classe em que se encontram o professor, completando o cumprimento do efetivo exercício em anos e a proporcionalidade da carga horária dos programas continuados de atualização para a próxima promoção.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ: 05.257.555/0001-37 - Av. Marechal Rondon, S/N – Bom Pastor – CEP 68.170-000

Art. 69. O tempo de serviço dos docentes serão contados em dias corridos para todos os fins e efeitos legais.

Art. 70. Os critérios para fins de desconto da retribuição pecuniária pelo não comparecimento do docente à hora-atividade serão estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 71. As férias e o recesso deverão estar previstos no calendário letivo de cada Unidade de Ensino de acordo com a realidade local, observando, de qualquer modo, o que estabelece a legislação de regência.

Art. 72. O Profissional de Educação poderá ser dispensado do serviço público, desde que respeitado o seu direito de defesa, no caso em que se configurar falta grave.


Art. 73. Os casos omissos serão disciplinados no Plano de Cargos e Salários do Município de Juruti.

Art. 74. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Art. 75. As despesas decorrentes a execução desta Lei ocorreram por conta da dotação orçamentária destinada à Educação.

Art. 76. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 933/06, de 12 de agosto de 2006.

Gabinete do Prefeito Municipal de Juruti, aos 29 dias do mês de dezembro de 2011.


MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA
Prefeito Municipal

Publicada em conformidade com o estabelecido no art. 79 da Lei Orgânica do Município de Juruti.
Secretaria Municipal de Administração, em 29 de dezembro de 2011.


JÂNIO ANDRÉ BARROSO DA SILVA
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ: 05.257.555/0001-37 - Av. Marechal Rondon, S/N – Bom Pastor – CEP 68.170-000

ANEXO I
SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

CARGO: Professor Nível Médio

CÓDIGO: MJ-NM-P-020 (Magistério de Juruti Nível Médio Professor – 020)

Atividades ligadas ao Magistério em estabelecimentos oficiais de ensino: da Educação Infantil, Ensino Fundamental de 1º a 5º ano, bem como 1ª e 2ª etapa da Educação de Jovens e Adultos: ministrar ensino da Educação Infantil, Ensino Fundamental de 1º a 5º ano, bem como 1ª e 2ª etapa da Educação de Jovens e Adultos cumprindo o que estabelece a legislação em vigor e de acordo com as normatizem e diretrizes baixadas pelos órgãos normatizadores; planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades desenvolvidas pelos educandos; fornecer subsídios.

CARGO: Professor com Licenciatura Plena

CÓDIGO: MJ-NS-P-010 (Magistério de Juruti Nível Superior Professor – 010)

As atividades ligadas ao Magistério em estabelecimento oficiais de ensino, ao nível do Ensino Básico para Licenciatura Plena, tais como: Ministrar ensino conforme sua formação, Mantendo-se atualizado com a legislação e técnicas de Ensino do Básico, assim como planejar, executar e acompanhar as atividades do educando, sugerindo atualizações curriculares à realidade municipal e fornecendo subsídios para elaboração de diagnósticos e outras atividades correlatas.

CARGO: Diretor

CÓDIGO: MJ-NS-D-010 (Magistério de Juruti Nível Superior Diretor – 010)

Atividades de planejamento, organização, controle de avaliação de planos, programas e projetos que objetivem aperfeiçoamento do sistema educacional que possibilitem a integração da escola à família e a comunidade.

CARGO: Supervisor Educacional - MJ-NS-D-010 (Magistério de Juruti Nível Superior Diretor – 010)

Atividade de assessoramento, promoção, supervisão, coordenação, controle de avaliação das atividades de caráter técnico e pedagógico do Sistema Educacional.

CARGO: Professor-Coordenador

Atividade de planejamento, coordenação, orientação, controle e avaliação das atividades que ocorrem para o desenvolvimento integral do educando, implantando os princípios da orientação educacional na escola.

(Handwritten signature)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
C.N.P.J. 05.257.555/0001-37

ANEXO II
CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO E CLASSE	VAGA	VENCIMENTO	
NIVEL SUPERIOR	Professor Licenciatura Plena/Pedagogia Educação Infantil, 1º a 5º Ano e 1ª e 2ª Etapa EJA MEIO URBANO.	MJ-NS-P-010	100	Salário Base = R\$ 712,80	
				Hora Atividade = 25 horas	
				Grat. Magistério = 10 %	
				Grat. Nível Superior = 50 %	
	Professor Licenciatura Plena/Pedagogia Educação Infantil, 1º a 5º Ano e 1ª e 2ª Etapa EJA MEIO RURAL.	MJ-NS-P-010	200	200	Salário Base = R\$ 712,80
					Hora Atividade = 25 horas
					Grat. Magistério = 10 %
					Grat. Nível Superior = 50 %
	Professor Licenciatura Plena/ Disciplinas Especificas de 6º a 9º Ano e 3ª e 4ª Etapa EJA MEIO URBANO.	MJ-NS-P-010	30	30	Salário Base = R\$ 712,80
					Hora Atividade = 26 horas
					Grat. Magistério = 10 %
					Grat. Nível Superior = 50 %
	Professor Licenciatura Plena/ Disciplinas Especificas de 6º a 9º Ano e 3ª e 4ª Etapa EJA MEIO RURAL.	MJ-NS-P-010	50	50	Salário Base = R\$ 712,80
					Hora Atividade = 26 horas
Grat. Magistério = 10 %					
Grat. Nível Superior = 50 %					
Professor Licenciatura Plena/Pedagogia Educação Especial.	MJ-NS-P-010	03	03	Salário Base = R\$ 712,80	
				Hora Atividade = 25 horas	
				Grat. Magistério = 10 %	
				Grat. Nível Superior = 50 % Grat. Ed. Especial = 30%	
Professor Licenciatura Plena/Pedagogia Educação Especial MEIO RURAL.	MJ-NS-P-010	02	02	Salário Base = R\$ 712,80	
				Hora Atividade = 25 horas	
				Grat. Magistério = 10 %	
				Grat. Nível Superior = 50 % Grat. Ed. Especial = 30%	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
C.N.P.J. 05.257.555/0001-37

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO E CLASSE	VAGA	VENCIMENTO
NIVEL MÉDIO	Professor – Magistério Meio Urbano	MJ-NM-P-020	120	Salário Base = R\$ 594,00
				Hora Atividade = 25 horas
				Grat. Magistério = 10 %
	Professor - Magistério Meio Rural	MJ-NM-P-020	300	Salário Base = R\$ 594,00
				Hora Atividade = 25 horas
				Grat. Magistério = 10 %
	Professor - Magistério Educação Especial	MJ-NM-P-020	04	Salário Base = R\$ 594,00
				Hora Atividade = 25 horas
				Grat. Magistério = 10 %
				Grat. Ed. Especial = 30%
	Professor - Magistério Educação Especial Meio Rural	MJ-NM-P-020	02	Salário Base = R\$ 594,40
				Hora Atividade = 25 horas
Grat. Magistério = 10 %				
Grat. Ed. Especial = 30%				



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
C.N.P.J. 05.257.555/0001-37

ANEXO III
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO E CLASSE	VAGA	VENCIMENTO	
NIVEL SUPERIOR	DIRETOR DE ESCOLA I		25	Salário Base = R\$ 1.425,60	
				Hora Atividade = 25 horas	
				Grat. Magistério = 10 %	
				Grat. Nível Superior = 50 %	
	DIRETOR DE ESCOLA II		15		Grat. de Função = 20 %
					Salário Base = R\$ 1.425,60
					Hora Atividade = 25 horas
					Grat. Magistério = 10 %
	DIRETOR DE ESCOLA III		10		Grat. Nível Superior = 50 %
					Grat. de Função = 30%
					Salário Base = R\$ 1.425,60
					Hora Atividade = 25 horas
	DIRETOR DE ESCOLA IV		10		Grat. Magistério = 10 %
					Grat. Nível Superior = 50 %
					Grat. de Função = 35%
					Salário Base = R\$ 1.425,60
	VICE- DIRETOR			30	Hora Atividade = 25 horas
					Grat. Magistério = 10 %
					Grat. Nível Superior = 50 %
					Grat. de Função = 10%
	SUPERVISOR EDUCACIONAL			30	Salário Base = R\$ 1.425,60
					Hora Atividade = 25 horas
					Grat. Magistério = 10 %
					Grat. Nível Superior = 50 %
PROFESSOR COORDENADOR			70	Grat. de Função = 20%	
				Salário Base = R\$ 1.425,60	
				Hora Atividade = 25 horas	
				Grat. Magistério = 10 %	
				Grat. Nível Superior = 50 %	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
C.N.P.J. 05.257.555/0001-37

ANEXO IV
REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO	FORMAÇÃO	REFE RENCIA	CARGA HORARIA SEMANAL	VENC. INICIAIS	GRAUS				
					A	B	C	D	E
Prof. de Ed. Infantil e Anos Iniciais do Ens. Fund. – N. Médio/Normal - (Educação Infantil e 1º a 5º ano e EJA - 1ª e 2ª etapa) - PAIEF I.	EM/NORMAL	1	25	R\$ 801,90	R\$ 841,99	R\$ 884,08	R\$ 928,28	R\$ 974,69	R\$ 1.023,42
Prof. de Ed. Inf. e Anos Iniciais do Ens. Fund. – Lic. Plena em Pedagogia/Normal Superior – (Educação Infantil e 1º a 5º ano e EJA - 1ª e 2ª etapa) - PAIEF II	ES/PED	2	25	R\$ 1.318,68	R\$ 1.384,61	R\$ 1.453,84	R\$ 1.526,53	R\$ 1.602,85	R\$ 1.682,99
Prof. dos Anos Finais do Ens. Fund. de 6º a 9º ano - Lic. Especificas e EJA (3ª e 4ª etapa) - PAIEF.	ES/LIC. ESPEC.	3	30	R\$ 1.325,80	R\$ 1.392,09	R\$ 1.461,69	R\$ 1.534,77	R\$ 1.611,50	R\$ 1.692,07
Diretor I	ES/PED	2	40	R\$ 3.164,82	R\$ 3.323,06	R\$ 3.489,21	R\$ 3.663,67	R\$ 3.846,85	R\$ 4.039,19
Diretor II	ES/PED	2	40	R\$ 3.296,70	R\$ 3.461,53	R\$ 3.634,60	R\$ 3.816,33	R\$ 4.007,14	R\$ 4.207,49
Diretor III	ES/PED	2	40	R\$ 3.428,56	R\$ 3.599,98	R\$ 3.779,97	R\$ 3.968,96	R\$ 4.167,40	R\$ 4.375,77
Diretor VI	ES/PED	2	40	R\$ 3.560,42	R\$ 3.738,44	R\$ 3.925,36	R\$ 4.121,62	R\$ 4.327,70	R\$ 4.544,08
Vice Diretor	ES/PED	2	40	R\$ 2.901,09	R\$ 3.046,14	R\$ 3.198,44	R\$ 3.358,36	R\$ 3.526,27	R\$ 3.702,58
Supervisor de Ensino	ES/PED	2	40	R\$ 3.032,96	R\$ 3.184,54	R\$ 3.343,76	R\$ 3.510,94	R\$ 3.686,48	R\$ 3.870,80
Professor Coordenador	ES/PED	2	40	R\$ 2.901,09	R\$ 3.046,14	R\$ 3.198,44	R\$ 3.358,36	R\$ 3.526,27	R\$ 3.702,58